



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS



PARECER TÉCNICO

Nº 042 / 2019

ASSUNTO

- Uso da compartimentação horizontal e/ou vertical para a aplicação das exigências de medidas de segurança em áreas compartimentadas de edificações mistas. **Interpretação do Artigo 11 do Decreto 2423-R, de 15 de dezembro de 2009.**

MOTIVAÇÃO

- Solicitação formal do autor do projeto técnico de RA nº 11893-002-003, Fernando Antônio Alencar e do sócio administrador da empresa Oba Superatacado Ltda, Guilherme Vago de Oliveira, datada de 07 de junho de 2019. (em anexo)

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- Decreto 2423-R, de 15 de dezembro de 2009 - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP).
- CBMES NT 02/2013 – Exigências das Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas Edificações e Áreas de Risco.
- CBMES NT 08/2010 – Separação entre edificações.
- CBMES NT 11/2010 – Compartimentação Horizontal e Compartimentação Vertical.

PARECER

▪ **Referencial normativo:**

O Capítulo IV do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP), instituído pelo Decreto estadual nº 2423-R (2009), trata sobre a classificação das edificações e área de risco. A classificação das edificações tem como principal finalidade a definição das medidas de segurança contra incêndio e pânico que serão exigidas para cada edificação e área de risco onde o código se aplica.

Segundo o Art. 8º do COSCIP (Seção I) as edificações e áreas de risco são classificadas segundo os parâmetros de ocupação, altura e risco de incêndio, conforme as tabelas 1, 2 e 3 do Decreto.

A ocupação de uma edificação é classificada de acordo com as principais atividades nela desenvolvidas. Além disso, uma edificação também pode ser considerada de ocupação “mista” caso atenda o critério do Art. 12 do COSCIP:

“Para que a ocupação mista se caracterize, é necessário que a área destinada às ocupações principais diversas, excluindo-se a maior delas, seja superior a 10 % da área total do pavimento onde se situa.”

Contudo, conforme o Art. 13 do código, a existência de atividades subsidiárias à ocupação principal não caracteriza ocupação mista, como por exemplo, a área administrativa ou o refeitório de uma indústria.

Dessa forma, tratando-se de uma edificação caracterizada como ocupação mista, o COSCIP, em seu artigo 11, considera duas situações para a definição das medidas de segurança que serão exigidas para cada ocupação específica:

- a) ocupações mistas não compartimentadas: “aplicam-se as exigências da ocupação de maior risco”;
- b) ocupações mistas separadas por compartimentação: “aplicam-se as exigências de cada risco específico”.

Para o segundo caso, as exigências das medidas de segurança para cada ocupação são definidas pelas tabelas anexas à Norma Técnica 02 do CBMES. Nelas, para cada ocupação, as medidas de segurança exigidas variam conforme a altura da edificação, devendo ainda serem observadas as notas das tabelas que alteram as medidas exigidas conforme a área da edificação e outros casos, como a distância máxima a percorrer.

O item 1.2 da NT11 do CBMES define que o objetivo da compartimentação horizontal enquanto medida de segurança: “A compartimentação horizontal se destina a impedir a propagação de incêndio no pavimento de origem para outros ambientes no plano horizontal”.

Já a NT 08 – Separação entre edificações, expressa que uma edificação é independente de outra em termos de segurança contra incêndio quando atender ao critério de isolamento de risco:

“2.2 Considera-se isolamento de risco a distância ou proteção, de tal forma que, para fins de previsão das exigências de medidas de segurança contra incêndio, uma edificação seja considerada independente em relação à adjacente.”

Dessa, forma, fica claro que a separação entre edificações (isolamento de risco) e a compartimentação (horizontal e vertical) são medidas que tem finalidades diferentes. Enquanto aquela faz com que as edificações sejam tratadas de forma independente quanto às exigências das medidas de segurança, essa, se destina a impedir a propagação de incêndio entre os compartimentos de uma mesma edificação.

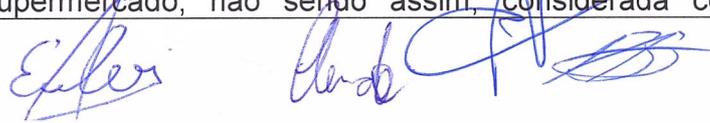
▪ **Discussão:**

No caso da edificação em análise, o projetista solicita que as medidas de segurança sejam exigidas conforme a ocupação de cada área compartimentada (salão do mercado e setor de carga/descarga), de acordo com o artigo 11 do COSCIP, bem como, dimensionadas e exigidas de acordo com a área de cada setor compartimentado. Mais especificamente, que não seja exigida a medida de “chuveiros automáticos” (SPK) considerando que o salão comercial do supermercado tem área inferior a 5.000m² e está compartimentada em relação à área de carga e descarga, bem como, isolada do depósito.

Considerando que o Art. 11 definiu que no caso de edificações mistas as medidas de segurança serão exigidas conforme o maior risco em cada setor compartimentado, ou seja, serão definidas conforme a ocupação de maior risco da área compartimentada;

Considerando que, de forma diferente do conceito de “isolamento de risco”, que considera cada área isolada como uma edificação independente, e, dessa forma, são classificadas conforme os parâmetros de ocupação, área, altura e risco também de maneira independente, as medidas de segurança de “compartimentação horizontal e vertical” não alteram a classificação da edificação, devendo essa ser observada sempre como uma edificação única.

Nesse caso apresentado, a área compartimentada do setor de carga e descarga deve ser somada à área comercial para fim de exigência da medida de SPK na loja. Além disso, a área de carga e descarga também deverá ser atendida pelo sistema de SPK, pois, é uma atividade subsidiária ao supermercado, não sendo assim, considerada como uma



ocupação mista, devendo a área comercial da loja e a de carga/descarga serem classificadas como ocupação C-2. A área do depósito, desde que atenda na totalidade os critérios de isolamento de risco, deve ser classificada como ocupação do grupo 'J', conforme a carga de incêndio definida em projeto.

▪ **Parecer:**

Conforme o considerado acima, a Comissão Técnica do CAT define que o Artigo 11 do 2423-R/2015, deve ser interpretado conforme o parágrafo abaixo:

As medidas de segurança serão **exigidas** conforme o prescrito pelas tabelas do anexo A da Norma Técnica 02 do CBMES para cada setor compartimentado, de acordo com sua ocupação (maior risco inserido). Contudo, os parâmetros (área, altura e outros) a serem considerados na leitura das tabelas e suas notas deverão ser os da edificação como um todo. Já o **dimensionamento** das medidas exigidas em cada setor compartimentado deverá seguir as prescrições das normas técnicas específicas, considerando as características (ocupação, área, risco, etc.) de cada área compartimentada.

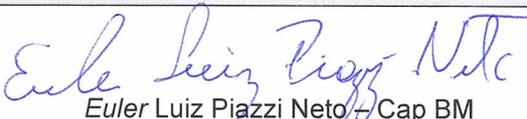
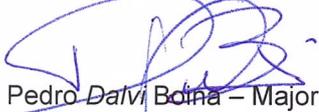
Ainda, ficou decidido que, em complementação aos Artigos 12 e 13 do COSCIP, não será classificada como "mista" a edificação que possuir salas ou lojas inseridas no pavimento térreo que possuírem as condições previstas nas alíneas 'a' a 'd' do item 6.2.1 da NT08 (e 6.6 da NT 01/2017 – Parte 3) do CBMES, transcritas abaixo:

- a) a sala ou loja deverá possuir área igual ou inferior a 900 metros quadrados;
- b) deverá ser classificada quanto ao risco de incêndio como Rico Baixo ou Risco Médio;
- c) a saída da sala ou loja deverá ser voltada para área externa (acesso independente), não possuindo qualquer comunicação com o hall de acesso aos demais pavimentos ou outras ocupações;
- d) o pavimento térreo onde a sala ou loja estiver inserida, deverá atender as condições de compartimentação horizontal e vertical definidas conforme NT 11 do CBMES.

Neste caso, as medidas de segurança exigidas para as salas ou lojas inseridas no térreo serão as mesmas exigidas para a ocupação principal da edificação.

Esse é o parecer da Comissão Técnica, SMJ.

Vitória, 19 de setembro de 2019.

MEMBROS DA COMISSÃO	
 Bruno Moreira Bona – Cap BM Gerente da GTO/DepPIE/CAT	 Euler Luiz Piazzzi Neto – Cap BM Analista de Projetos Nível IV
 Cleudo Junior Souza Constâncio – Cap BM Gerente de Vitorias/CAT Técnica	 Pedro Dalvi Boina – Major BM Subchefe do CAT/Chefe do DepAP
VALIDAÇÃO	HOMOLOGAÇÃO
 Andrisson Cosme – Ten Cel BM Chefe do CAT	 Alexandre dos Santos Cerqueira – Cel BM Comandante Geral do CBMES